RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011965-38.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: Alex Sandro de Souza e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

ALEX SANDRO DE SOUZA (R. G. 29.474.140) e MÁRCIO MATEUS (R. G. 31.516.605) ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4°, incisos II e IV, do Código Penal, porque no dia 15 de novembro de 2014, por volta de 4h30, na Rua Francisco Schiavoni, nº 1041, Jardim Redenção, nesta cidade, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante escalada, um rolo de fio elétrico com 16 metros e uma tampa de caixa metálica na cor branca, avaliados indiretamente em R\$94,95, bens que pertencia à vítima Antonio Donisete Ranieri.

Foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva.

Recebida a denúncia (fls. 52), os réus foram citados (fls. 73) e responderam a acusação (fls. 75/77). Na audiência de instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 92/95) e os réus foram interrogados (fls. 96/97). Na mesma ocasião foi revogada a prisão preventiva do réu (fls. 92v.). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada do laudo pericial de fls. 117/119), com manifestação posterior das partes (fls. 121 e 123.

É o relatório. D E C I D O.

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

A autoria é certa e ficou bem demonstrada

nos autos.

Com efeito, os réus prestaram ampla confissão (fls. 96/97). Foram surpreendidos na posse dos bens furtados e através deles os guardas municipais, que realizaram a detenção, chegaram ao local do furto (fls. 94/95).

É tão certa a autoria que o defensor sequer procurou contestá-la.

As qualificadoras estão demonstradas, pela participação conjunta dos réus e pela escalada comprovada no laudo pericial de fls. 15/19. E os próprios réus disseram que tiveram que subir no poste para romper a fiação que foi retirada.

Possível o reconhecimento do furto privilegiado, aplicável também para os casos de furto qualificado (Súmula 511 do STJ).

O furto cometido é de pequeno valor (R\$ 94,95). Os réus são primários. Márcio, apesar de registrar condenações anteriores, estas datam de mais de cinco anos do cumprimento das penas, ocorrendo a primariedade técnica. Demais, o tempo em que permaneceram presos preventivamente já lhes serviram de punição e norteamento de conduta para o futuro.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando o disposto nos artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que são

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

tecnicamente primários e confessos e o furto considerado privilegiado, aplico-lhes apenas a sanção pecuniária, de dez dias-multa, e no valor mínimo.

Condeno, pois, ALEX SANDRO DE SOUZA e MÁRCIO MATEUS, à pena de 10 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 155, § 4°, incisos II e IV, c. c. o seu parágrafo 2°, do Código Penal.

Sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficam dispensados do pagamento da taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 17 de março de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA